

**PARECER CCJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL, COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA E COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Altera os incs. I, III, V, VI, VII e IX, inclui os incs. X a XIII no art. 3º e o art. 4-A da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017, altera os incs. IX, XI, XIII, XIV, XV e XVII e inclui os incs. XVIII a XXI no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 817, de 30 de agosto de 2017, altera o art. 6º da Lei nº 12.501, de 24 de janeiro de 2019, cria o Gabinete da Causa Animal (GCA) e o Gabinete da Inovação (GI), alterando a estrutura organizacional da Prefeitura de Porto Alegre.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto das comissões, o projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, a Mensagem Retificativa nº 01, bem como as emendas de nº 01, de autoria do Ver. Giovane Byl; de nº 02, de autoria do Ver. Airto Ferronato; de nº 03, de autoria da Ver. Lourdes Sprenger; de nº 04, de autoria do Ver. Ramiro Rosário e; de nº 5, de autoria da Ver. Psicóloga Tanise Sabino. Ainda, foi protocolada a subemenda nº 01 à emenda nº 02, de autoria do Ver. Idenir Cecchim.

O projeto visa alterar o organograma atual da Prefeitura Municipal, para aumentar a eficiência na prestação de serviços ao cidadão, alinhando as estruturas administrativas à visão de cidade escolhida no pleito eleitoral de 2020. Quanto às referidas alterações, destacam-se algumas, como a extinção de 1 (um) cargo de Secretário Extraordinário, a alteração da composição remuneratória dos secretários-adjuntos e a extinção, criação e renomeação de algumas secretarias, bem como, a alteração do universo de competência dessas.

Por oportuno, colaciona-se quadro comparativo da atual composição e da composição futura, caso seja aprovado o projeto.

Atual Composição	Composição Proposta
SMF	SMF
PGM	PGM
SMTC	SMTC
SMPG	SMAP / SMPPE
SMRI	SMGOV
SMDSE	SMDS / SMEL / SMHRF
SMDE	SMDDET
SMS	SMS
SMED	SMED
SMC	SMC
SMIM	SMMU / SMOI
SMAMS	SMUMAS
SMSURB	SMSURB
SMPE	SMP

É o relatório.

Inicialmente, oportuno apontar que a matéria, por ser de manifesto interesse local, se encontra dentro do escopo de competências legislativas do Município, uma vez que o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (“CRFB”) assim o determina. Salienta-se que também não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que o projeto em análise foi encaminhado pelo Executivo Municipal, que detém competência privativa para a elaboração de leis que versem sobre a organização e estrutura da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e” da CRFB da alínea “c” do inciso VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (“LOMPA”).

Salienta-se que a presente proposta atende aos arts. 15 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que comprova adequação da proposta com a lei orçamentária anual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Inclusive, justamente pela proposta estar acompanhada de tal estimativa, foi possível aferir que essa não apenas não gera aumento de despesa com pessoal, como gera economia de aproximadamente R\$ 88.956,02 para os cofres públicos em um universo de quatro anos.

Por cautela, em virtude do atual contexto de pandemia em que vivemos e das alterações legislativa que dele decorreram, ressalta-se que a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, por não gerar incremento de despesa, não viola as vedações previstas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Quanto ao mérito da proposta, ela visa atender o que a atual administração acredita ser a maneira mais eficiente de prestar os serviços de competência da Prefeitura, especialmente nas áreas elencadas como estratégicas, como a inovação, a regularização fundiária, o esporte, a mobilidade urbana e a causa animal.

Nesse sentido, tendo em vista que tais áreas compõem a visão de cidade eleita pelos porto-alegrenses no pleito de 2020, as propostas inseridas no projeto em análise se mostram adequadas – dado que otimizam a atuação da Prefeitura na busca dos fins propostos. Superada a análise do projeto, passa-se à análise da Mensagem Retificativa nº 01, das emendas e da subemenda nº 01.

A Mensagem Retificativa nº 01, encaminhada pelo Executivo Municipal, tem por objeto apenas alterar a sigla de uma das secretarias criadas pelo projeto, mais especificamente a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, a qual passaria a ter a sigla “SMHARF” e não mais “SMHAB”, como no projeto original. Por se tratar de uma alteração tempestiva e que apenas exalta as pretensões do Executivo de dar maior atenção à Regularização Fundiária, inexistente óbice jurídica para a sua tramitação.

A emenda nº 01, de autoria do Vereador Giovane Byl, transfere a competência para promover, elaborar, discutir, executar e propor políticas públicas voltadas à juventude da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS) para a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, renomeando a última para “Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude”. Compreende-se que a presente emenda se encontra dentro das competências legislativas do vereador e não extrapola os limites do poder de emenda, motivo pelo qual se conclui pela inexistência de óbice jurídica para a sua tramitação.

A emenda nº 02, de autoria do Vereador Airto Ferronato, promove apenas a modificação do nome da secretaria encarregada de coordenar a atuação da Prefeitura nas áreas do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade. Nesse sentido, a emenda nº 02 também se encontra dentro das competências legislativas do vereador e não extrapola os limites do poder de emenda, motivo pelo qual se conclui pela inexistência de óbice jurídica para a sua tramitação.

Ainda quanto à emenda nº 02, chama-se a atenção para a subemenda nº 01, de autoria do Vereador Idenir Cecchim, que apenas altera a sigla da pasta caso seja aprovada a emenda. Tendo em vista que se trata de uma correção de nomenclatura, sem maiores implicações nas estruturas administrativas, a proposta também se encontra de acordo com as competências do vereador e não extrapola os limites do poder de emenda, razão pela qual também se conclui pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação da matéria.

A emenda nº 03, de autoria da Vereadora Lourdes Sprenger, visa atribuir a competência de promover a educação ambiental com ênfase ao respeito à vida animal para o Gabinete da Causa Animal (GCA). Tal emenda apenas atribui a competência, de modo que não produz diretamente ônus financeiro ao Executivo e, portanto, também se encontra dentro das competências legislativas da vereadora e não extrapola os limites do poder de emenda, motivo pelo qual se conclui pela inexistência de óbice jurídica para a sua tramitação.

A emenda nº 04, de autoria do Vereador Ramiro Rosário, visa assegurar a competência do DMAE para a manutenção e conservação, nos termos da Lei nº 12.504/19. Tal emenda apenas melhora a redação original do projeto, deixando mais claro o

plexo de competências do DMAE, de modo que se encontra dentro das competências legislativas do vereador e não extrapola os limites do poder de emenda, motivo pelo qual também se conclui pela inexistência de óbice jurídica para a sua tramitação.

Por fim, a emenda nº 05, de autoria da Vereadora Psicóloga Tanise Sabino, visa incluir nas competências da Secretária Municipal de Administração e Patrimônio, o planejamento, a execução, a coordenação, a articulação e o controle de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento e a preservação da saúde e da qualidade de vida do servidor. Tendo em vista que essa competência se mostra adequada à pasta na qual foi alocada, e que a vereadora atuou dentro de suas competências legislativas e não extrapola os limites do poder de emenda, conclui-se pela inexistência de óbice jurídica para a sua tramitação.

Quanto ao mérito das emendas e subemenda, essas se dividem em dois tipos, as que promovem ajustes na redação legislativa para melhorar o projeto, e as que atribuem competências para secretarias específicas. Em ambos os casos, as propostas são meritórias, seja pela otimização da redação legislativa, seja porque a emenda visa estabelecer um local no qual o vereador acredita que determinada função será melhor desempenhada pelo Executivo.

Desta feita, concluímos pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do projeto, da Mensagem Retificativa nº 01, das emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05, bem como da subemenda nº 01 à emenda nº 02, e, no mérito, pela **aprovação** do projeto, da Mensagem Retificativa nº 01, das emendas e da subemenda nº 01.

Vereador Felipe Camozzato

Relator-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 07/01/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0195533** e o código CRC **3FA97BFB**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 002/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0195533 (SEI nº 118.00005/2021-49 – Proc. nº 0011/21 - PLCE nº 001), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** em votação nominal durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 07 de janeiro de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto, das Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05, da Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 e da Mensagem Retificativa nº 01 e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto, das Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05, da Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 e da Mensagem Retificativa nº 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **AUSENTE**

Vereador Mauro Pinheiro: **AUSENTE**

Vereador Pedro Ruas: **AUSENTE**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereador Mauro Zacher - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Moisés Barboza - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereador Idenir Cecchin: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **AUSENTE**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Bruna Rodrigues: **AUSENTE**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos: **AUSENTE**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 07/01/2021, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0195774** e o código CRC **A7318FF0**.